

# RECURSO ADESIVO E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Oscar Valente Cardoso<sup>1</sup>

## SUMÁRIO

Introdução. 1. Recurso Adesivo: Aspectos Principais. 1.1. Rol Taxativo. 1.2. Prazo. 1.3. Normas do Recurso Independente. 1.4. Sucumbência. 1.5. Recurso Adesivo Cruzado. 1.6. Intempestividade. 1.7. Preparo. 1.8. Subordinação e Extensão do Recurso Adesivo. 2. A Dispensa da Sucumbência Recíproca no Recurso Adesivo. 3. Conclusão. Referências.

## RESUMO

O recurso adesivo consiste em uma forma de interposição de determinados recursos, e não uma espécie recursal autônoma, que deve observar os pressupostos do recurso interposto, acrescidos de requisitos próprios previstos no art. 997 do Código de Processo Civil. Além das espécies de recursos e suas normas, deve observar a competência, ser interposto em peça autônoma e é subordinado ao recurso independente. Entre os pressupostos recursais, a análise da sucumbência no recurso adesivo não se limita ao ponto questionado no recurso independente, tendo em vista que o capítulo impugnado no recurso adesivo normalmente é diferente. Dessa forma, as sucumbências parcial e recíproca não se excluem, mas podem coexistir em uma mesma decisão judicial, a fim de verificar o cabimento do recurso adesivo.

**Palavras-Chave:** Código de Processo Civil. Recursos. Recurso Adesivo.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Mestre em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina, Coordenador do Comitê Gestor de Proteção de Dados do TRF4. Diretor-Geral da Escola dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul (ESMAFE/RS). Professor da ESMAFE/SC, ESMAFE/RS, ESMAFE/PR e da Escola da AJURIS.

## **ABSTRACT**

*The adhesive appeal is a form of filing petitions for permission to appeal, and not an autonomous appeal, that must observe the rules of the appeal filed, plus specific requirements provided in article 997 of the Brazilian Civil Procedure Code. In addition, it must observe the competence, be filed in an autonomous petition and is subordinate to the independent appeal. During the procedure for approval an appeal, the analysis of loss in the adhesive appeal is not limited to the matter questioned in the independent appeal, given that the matter contested in the adhesive appeal is usually different. In this way, partial and reciprocal defeats are not excluded, but can coexist in the same judicial decision, in order to verify the filing of the adhesive appeal.*

**Keywords:** *Civil Procedure Code. Appeals. Adhesive Appeal.*

## **INTRODUÇÃO**

O recurso adesivo não é uma espécie recursal autônoma, mas consiste em uma forma de interposição de determinados recursos, observados certos requisitos, previstos no § 2º do art. 997 do Código de Processo Civil.

Neste artigo será analisada a compreensão da extensão do pressuposto da sucumbência recursal para a interposição do recurso adesivo, com base nas decisões do Superior Tribunal de Justiça que, desde a vigência do CPC/73, dispensam a comprovação de sucumbência recíproca na mesma questão para a interposição da forma recursal adesiva.

Para esse fim, serão examinadas as regras gerais do recurso adesivo, seus requisitos e, de forma mais específica, a sucumbência recíproca de acordo com as regras legais e a interpretação conferida pelo STJ na casuística recursal.

## **1. RECURSO ADESIVO: ASPECTOS PRINCIPAIS**

O prazo previsto em lei para a interposição de recurso, comum ou sucessivo para as partes, autoriza cada uma, de forma independente, a questionar eventual parte da decisão que lhe for desfavorável<sup>2</sup>.

Contudo, em determinadas situações de prazo comum e em alguns recursos, a parte que não impugnar a sentença (e determinados acórdãos de tribunais) ainda tem mais uma oportunidade para tanto, caso a parte adversa tenha recorrido.

Ao recurso *independente* ou *principal*, pode a outra parte interpor recurso *adesivo*.

Sergio Bermudes critica essa denominação, defendendo não se tratar de um recurso, mas de “(...) um *modo de interposição* da apelação e dos recursos extraordinário e especial (art. 997, II)”<sup>3</sup>. Da mesma forma, há quem defenda que a segunda parte de sua denominação não corresponde ao meio processual, porque não ocorre uma adesão ao recurso da parte contrária, mas a apresentação de divergência. Por isso, o art. 633 do Código de Processo Civil de Portugal usa a expressão “recurso subordinado”<sup>4</sup>.

Em sentido contrário, defendendo ser um recurso, Moacyr Amaral Santos afirma que “a natureza jurídica do recurso adesivo é a de recurso, pois que tem as funções deste e os seus caracteres, salvo num ponto: não é recurso independente, mas *subordinado* a outro, o recurso principal. Aliás, o recurso adesivo é da mesma espécie que o principal”<sup>5</sup>.

Trata-se, portanto, de um recurso interposto de modo adesivo, ou acessório, ao recurso da parte adversa, e não de uma modalidade recursal independente ou diferenciada.

---

<sup>2</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 115.

<sup>3</sup> BERMUDES, Sergio. *Introdução ao processo civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 163.

<sup>4</sup> Sobre o assunto, na nota 1 ao art. 997: “A denominação ‘recurso adesivo’ é inadequada. Melhor seria denominá-lo recurso subordinado ou dependente. Também seria melhor chamá-lo de recurso contraposto” (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018). Criticando a expressão “adesivo”, que equivocadamente pressupõe união ou junção, e sugerindo o uso do termo “condicionado” ou “subordinado”: SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 14. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 200.

<sup>5</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 14. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 200.

Justifica-se a sua previsão como uma forma indireta de fazer com que as partes se conformem com a decisão, e dela não recorram. Haveria, assim, uma conciliação indireta: uma parte não impugna a decisão, caso a outra igualmente não a questione. Porém, caso o litigante recorra, o outro pode facultativamente recorrer, ficando o seu “contrarrecurso” subordinado àquele.

Vicente Greco Filho narra historicamente a amplitude do efeito devolutivo no Direito Romano Justinianeus, nas Ordenações Filipinas, na França e na Itália, entre outros países. Salienta que havia um efeito devolutivo pleno, motivo pelo qual o recurso de uma das partes permitia ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria discutida em primeira instância, ainda que para favorecer a parte que não questionou a decisão, e prejudicar o recorrente. Com a restrição à devolução e a aplicação do princípio da personalidade (ou *reformatio in pejus*), fez-se necessária a criação do recurso adesivo, no intuito de desestimular a utilização excessiva e abusiva dos recursos<sup>6</sup>.

O recurso adesivo era regulado no Brasil pelo art. 500 do CPC/73:

“Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior”.

Atualmente, é regulado pelo art. 997 do CPC em vigor:

“Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível”.

---

<sup>6</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 318-319.

Destacam-se, das regras atuais, a existência de seis requisitos para o cabimento do recurso adesivo:

(a) é admitido nos recursos de apelação, extraordinário e especial (no CPC/73 também era cabível nos embargos infringentes, que não foram mantidos no CPC/2015);

(b) o prazo para a interposição é de 15 dias, ou seja, o mesmo previsto para o recurso principal (art. 1.003, § 5º, do CPC), logo, também pode ser de 30 dias, para quem tiver direito à contagem do prazo em dobro (arts. 180, 183, 185 e 229 do CPC);

(c) a competência é do mesmo órgão jurisdicional que decidirá o recurso;

(d) deve observar as mesmas normas incidentes sobre o recurso independente<sup>7</sup>;

(e) deve ser interposto em peça autônoma, não podendo ser manifestado nas contrarrazões ao recurso principal<sup>8</sup>;

(f) por ser subordinado, caso o recurso independente não seja conhecido, ou haja desistência, também não será conhecido o recurso adesivo.

### 1.1. Rol Taxativo

Tendo em vista que o art. 997 regula os recursos previstos no art. 994 do CPC, e diante da limitação expressa do inciso II do § 2º do art. 997, só

---

<sup>7</sup> Sobre o assunto, o art. 321, § 2º, do Regimento Interno do STF, prevê: “Aplicam-se ao recurso adesivo as normas de admissibilidade, preparo e julgamento do recurso extraordinário, não sendo processado ou conhecido, quando houver desistência do recurso principal, ou for este declarado inadmissível ou deserto”.

<sup>8</sup> Nesse sentido: MONTENEGRO FILHO, Misael. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 917. Da mesma forma é a nota 8a ao art. 997: “Não conhecendo do recurso adesivo manifestado no corpo das contrarrazões de apelação, e não como peça independente: RT 471/237, RTFR 128/269” (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018). Da mesma forma é a nota 9 ao art. 997 do CPC em: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 20. ed. São Paulo: RT, 2022. Assim decidiu o STJ: “(...) 5. O art. 500, I do CPC/1973 não exigiu que as contrarrazões e o Recurso Adesivo fossem apresentados conjuntamente, sob pena de não conhecimento deste último. (...)” (REsp 1620762/MT, 1ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/10/2019, DJe 20/11/2019). Em sentido contrário, defendendo a possibilidade de apresentação de contrarrazões e recurso adesivo em uma só peça: “Convém que a parte elabora peças distintas para cada uma dessas atividades; mas, desde que se contenham todos os elementos indispensáveis à interposição do recurso, nada impede que se apresente única peça, com as contrarrazões e o recurso” (DIDIÉ JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 150).

pode haver interposição adesiva aos recursos de apelação, extraordinário e especial. Logo, não é admitido, por exemplo, no agravo<sup>9</sup>, nos embargos de divergência<sup>10</sup>, nos embargos de declaração<sup>11</sup>, ou no recurso inominado contra a sentença nos Juizados Especiais<sup>12</sup>. Sustenta-se ser incabível em face de recurso interposto pelo terceiro prejudicado, tampouco este pode aderir ao recurso de uma das partes<sup>13</sup>.

De outro lado, o STJ admitia a forma adesiva ao recurso ordinário previsto no art. 1.027, II, do CPC<sup>14</sup>, por se assemelhar à apelação<sup>15</sup>, mas posteriormente passou a rejeitar essa possibilidade<sup>16</sup>.

---

<sup>9</sup> Sobre o assunto, decidiu o STJ: "(...) 1. Nos termos do art. 997, II, do CPC/2015, somente será cabível recurso adesivo na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial. Inexistente, portanto, previsão legal para a interposição de agravo interno na forma adesiva. Precedentes. (...)" (AgInt no REsp 1355475/DF, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 31/05/2021, DJe 04/06/2021). Ainda: "(...) 1. INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA ADESÃO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART 500, II, CPC; LEI 8.038/90)" (STJ, AgRg no Ag 41020/SP, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 29/11/1993, DJ 07/02/1994, p. 1150).

<sup>10</sup> No STJ: AgRg nos EREsp 611395/MG, Corte Especial, rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 333. Ainda: "(...) 1. É descabida a interposição de recurso adesivo em sede de embargos de divergência, ante a falta de previsão legal para tanto" (STJ, EREsp 261587/SP, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 13/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 392). "(...) É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC)" (STJ, EREsp 195819/SP, Corte Especial, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/08/2003, DJ 03/11/2003, p. 239).

<sup>11</sup> No STJ: "(...) 2. Não se conhece dos embargos de declaração opostos na forma adesiva, pois o rol do art. 500, inciso II, do CPC é taxativo: o recurso adesivo só será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial. (...)" (EDcl no RMS 37699/RO, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

<sup>12</sup> Conforme o Enunciado nº 59 do FONAJEF: "Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais". No mesmo sentido é o Enunciado nº 88 do FONAJE: "Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal".

<sup>13</sup> Nesse sentido, na nota 16 ao art. 997: "No sentido de que o recurso principal interposto por terceiro prejudicado não admite recurso adesivo: RT 498/116 e JTA 43/91" (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018). Com entendimento semelhante: SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 14. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 202. Em sentido contrário: "É possível, ainda, o recurso adesivo do terceiro que poderia ter sido assistente litisconsorcial, mas não foi, tendo em vista que se trata de terceiro que, de regra, fica submetido à coisa julgada material" (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 151).

<sup>14</sup> Nos termos do art. 1.027, II, do CPC: "Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário: (...) II - pelo Superior Tribunal de Justiça: a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País".

<sup>15</sup> RMS 12227/SC, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 19/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 376; RMS 12281/SC, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 08/04/2003, DJ 04/08/2003, p. 245.

<sup>16</sup> RMS 18515/SE, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2009, DJe 30/11/2009; RMS 15821/MT, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007, p. 237.

Também não é admitido o recurso adesivo na remessa necessária, por dois principais fundamentos:

(a) a remessa necessária não é considerada uma espécie de recurso;

(b) ainda que seja considerada como uma espécie recursal, não está listada no art. 997, § 2º, II, tampouco configura um inconformismo expresso da parte adversa contra a decisão, conforme exigido pelo § 1º do art. 997 para motivar o contrarrecurso.

## **1.2. Prazo**

Com fundamento no § 2º do art. 997 do CPC, segundo o qual se aplicam ao recurso adesivo as regras do recurso independente, o prazo para a sua interposição é de 15 dias (art. 1.003, § 5º).

Aplicam-se ao recurso adesivo as regras dos arts. 180, 183, 185 e 229 do CPC, ou seja, dispõem de contagem em dobro o Ministério Público, a Administração Pública direta, a Defensoria Pública, os escritórios de prática jurídica das Faculdades de Direito, as entidades que prestam assistência jurídica gratuita com base em convênio firmado com a Defensoria Pública e, por fim, os litisconsortes com diferentes procuradores de escritórios de advocacia distintos (desde que, nesse caso, o processo não seja eletrônico)<sup>17</sup>. Logo, para essas partes e procuradores, o prazo do recurso adesivo é de 30 dias.

Da mesma forma, o prazo para interposição de contrarrazões ao recurso adesivo será de 15 dias, ou de 30 dias para quem tiver direito à contagem do prazo em dobro.

## **1.3. Normas do Recurso Independente**

---

<sup>17</sup> Sobre o assunto, na vigência do CPC/73, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: "(...) I - O prazo em dobro para interposição do recurso adesivo decorre da conjugação do art. 500, I c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil" (STJ, EDcl no REsp 171543/RS, 2ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 159). Ainda, no entendimento do Supremo Tribunal Federal: "(...) II. Recurso extraordinário adesivo: duplicação do prazo de interposição. Devendo o recurso adesivo manifestar-se "no prazo de que a parte dispõe para responder" (C. Pr. Civ., art. 500, I, red. cf. L. 8.950/94), é patente sua duplicação, nos termos do art. 188 C. Pr. Civ., cuja recepção pela ordem constitucional superveniente o Tribunal já tem assentado (v.g., RE 181.138, C. Mello, DJ 12.5.95)" (RE 196430/RS, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/09/1997, DJ 21/11/1997, p. 60600).

A regra do § 2º do art. 997 do CPC salienta que o recurso adesivo deve atender às normas do recurso principal sobre admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior. Tendo em vista que se trata da mesma espécie recursal, mas oferecida de forma contraposta, é evidente que deve seguir as regras do meio de impugnação utilizado pela parte adversa.

Por esse motivo, pode inclusive convalidar eventual nulidade por eventual ausência de intimação da sentença. Nesse sentido, o STJ já decidiu que a interposição (e o conhecimento) de recurso adesivo pela parte que foi intimada somente para contra-arrazoar o recurso da parte adversa supre o prejuízo causado pela não-intimação da sentença<sup>18</sup>.

#### **1.4. Sucumbência**

Relembrando a lesividade da decisão como uma característica dos recursos, o recurso adesivo exige que haja sucumbência (parcial ou recíproca), pois a decisão causa prejuízos às duas partes, logo, ambas têm interesse recursal<sup>19</sup>.

Por exemplo, havendo mais de um pedido, basta que um deles não seja atendido para que possa ser possível a interposição do recurso adesivo, caso a parte contrária recorra. Em outras palavras, nenhuma das partes teve os seus pedidos integralmente atendidos no processo.

Por esse motivo, o STJ admite a interposição de recurso adesivo para pleitear apenas a alteração do montante de honorários fixados na decisão questionada<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> “(...) 1. O PRAZO PARA APELAÇÃO E CONTADO DESDE QUANDO A PARTE TEM INEQUIVOCO CONHECIMENTO DA SENTENÇA, O QUE, NO CASO CONCRETO, SE VERIFICOU DA INTIMAÇÃO PARA RESPONDER APELAÇÃO DA PARTE CONTRARIA, TANTO QUE LHE PROPICIOU O OFERECIMENTO DE APELAÇÃO ADESIVA, AFINAL CONHECIDA PELO ORGÃO JULGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM, CIRCUNSTANCIA ESTA QUE INDICA A AUSENCIA DE PREJUIZO PELO NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO INDEPENDENTE (ART. 249 PARAGRAFO 1. DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL)” (STJ, REsp 16545/SP, 3ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 24/02/1992, DJ 23/03/1992, p. 3485).

<sup>19</sup> MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. v. III. Campinas: Bookseller, 1997, p. 145.

<sup>20</sup> “(...) RECURSO ADESIVO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE DA PARTE. (...) 4. A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los. Art. 23 da Lei nº 8.906/94. Precedentes. (...)” (AgInt no REsp 1714481/DF, 3ª Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19/10/2020, DJe 22/10/2020). Ainda: AgRg no REsp 1040312/RS, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei



### **1.5. Recurso Adesivo Cruzado**

Doutrinariamente, defende-se a possibilidade do recurso adesivo “cruzado”, ou seja, a adesão a espécie recursal diferente, quando a decisão admite a interposição de mais de um recurso, e a parte não tem interesse, em princípio, na impugnação.

Por exemplo, caso o pedido inicial tenha fundamento em norma federal e em dispositivo da Constituição, e o tribunal acolha integralmente o pleito, mas com fundamento na lei, sem dar provimento com base na regra constitucional, a parte vencedora não terá interesse recursal. Porém, o réu pode oferecer recurso especial ao STJ, que, se provido, gerará o interesse da parte adversa na discussão da questão constitucional. Desse modo, o autor tem a possibilidade, desde logo, de interpor recurso extraordinário adesivamente ao recurso especial<sup>21</sup>.

No STJ, prevalece o entendimento de que não é admissível o recurso adesivo cruzado, porque, de acordo com o primeiro (determinados recursos) e quarto requisitos (similitude de normas incidentes sobre o recurso independente) vistos acima, exige-se que o recurso adesivo seja da mesma espécie que o recurso principal.

Nesse sentido: “(...) 3. Necessidade de o recurso adesivo ser da mesma espécie do apelo principal, refutando-se a tese do recurso adesivo cruzado. (AgRg no Ag 822.052/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17/6/2008)” (REsp 1645625/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/03/2017, DJe 20/04/2017).

### **1.6. Intempestividade**

Caso o recurso não seja conhecido, em virtude da ausência de pressuposto recursal, ou sendo conhecido e, após, provido ou não provido, são cabíveis os mesmos recursos incidentes no prosseguimento do recurso independente.

---

Beneti, j. 21/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 1030254/GO, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21/08/2008, DJe 29/09/2008.

<sup>21</sup> Nesse sentido, mencionando o exemplo citado: DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 154.

Todavia, por outro lado, o recurso independente interposto fora do prazo não pode ser recebido como recurso adesivo, ainda que com base no princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro<sup>22</sup>.

### 1.7. Preparo

Em relação ao preparo, existiam duas correntes de interpretação distintas no Superior Tribunal de Justiça:

(a) só é devido se também o for para o recurso principal<sup>23</sup>;

(b) por outro lado, entende-se que a exigência – ou não – do preparo deve observar a situação processual da parte recorrente do próprio recurso adesivo e não a parte que interpôs o recurso independente<sup>24</sup>.

Na atualidade, prevalece o segundo entendimento, desde que a 1ª Seção do STJ decidiu o seguinte: “(...) 2. A exigibilidade do preparo do recurso adesivo não está vinculada à obrigação de recolhimento desse tributo no recurso principal (...)” (REsp 989494/SP, 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/10/2009, DJe 06/11/2009).

---

<sup>22</sup> Conforme decidiu o STJ: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme entendimento firmado neste Tribunal, na hipótese de interposição de recurso nominado pela parte como apelação, com fundamento no art. 1009 do CPC, não há falar em afastamento de intempestividade para fins de recebimento de recurso principal como adesivo. Da mesma forma, não se revela possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. 2. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp 1609677/SP, 1ª Turma, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 31/08/2020, DJe 04/09/2020). Da mesma forma: “(...) 1. O princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 608.109/CE, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 891.132/SP, DJ 10.09.2007; REsp 729.053/PR, DJ 27.06.2005; RMS 15693 - RJ, DJ 13 de setembro de 2004; REsp 641431 - RN, DJ 24 de novembro de 2004)” (REsp 867042/AL, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/06/2008, DJe 07/08/2008).

<sup>23</sup> “PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ISENÇÃO. RECURSO ADESIVO. 1. O recurso adesivo segue a sorte do principal relativamente ao preparo, mesmo quando o principal for isento desse ônus por ter sido interposto pela União (REsp 511.162/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04). 2. Recurso especial não provido” (STJ, REsp 936980/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 454).

<sup>24</sup> Com esse entendimento, no Superior Tribunal de Justiça: “(...) 3. Exegese que se faça nesse sentido ocasiona aporia que desarranja o sistema processual, vez que se o recorrente adesivo tivesse necessariamente de seguir toda e qualquer condição de admissibilidade, preparo e julgamento do recorrente principal, haveria a hipótese de a fazenda pública ou o beneficiário de gratuidade de justiça serem forçados a recolher o preparo quando, na condição de recorrentes adesivos, os recorrentes principais assim o fizessem. (...)” (REsp 1649504/SP, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/02/2017, DJe 22/02/2017). Da mesma forma: STJ, REsp 1067750/RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/04/2009, DJe 11/05/2009.

Portanto, o fato do recorrente não ter recolhido o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita não dispensa o recolhimento do preparo pela parte que interpuser o recurso adesivo, se não estiver dispensado de seu pagamento. Ainda, aplicam-se igualmente ao recurso adesivo as regras de concessão de prazo para o pagamento em dobro para o recorrente que não tiver efetuado o preparo no prazo, ou para a complementação do valor insuficiente de preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC).

### **1.8. Subordinação e Extensão do Recurso Adesivo**

O conhecimento do recurso independente ou principal constitui prejudicial para o conhecimento do recurso adesivo.

Porém, não é necessário que o recurso adesivo se limite ao objeto do recurso principal, podendo versar sobre matéria distinta, ou seja, o conteúdo do recurso adesivo não é limitado ou definido pelas matérias questionadas no recurso interposto pela parte contrária<sup>25</sup>. Para que o recurso adesivo possa ser apreciado, basta que o recurso principal tenha sido *conhecido*, não havendo necessidade de que seja *provido*.

Em consequência:

(a) se o juízo de admissibilidade do recurso principal for negativo, o recurso adesivo nem será analisado;

(b) havendo juízo positivo de admissibilidade do recurso independente, será realizado o juízo de admissibilidade do adesivo (que não necessariamente será positivo, posto que deve preencher os pressupostos recursais);

(c) sendo conhecidos ambos os recursos, o julgamento do mérito não será necessariamente similar, diante da possível diferença de objetos;

---

<sup>25</sup> No entendimento do STJ: "(...) 8. Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o STJ firmou a compreensão de que, para o seu conhecimento, não se exige que a matéria objeto do recurso adesivo esteja relacionada ao recurso principal. Precedentes: AgRg no AREsp 806.327/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.12.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.263.408/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6.11.2013; REsp 1.109.249/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19.3.2013; REsp 858.666/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; REsp 467.110/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 9.10.2006, p. 339. (...)” (REsp 1788192/MG, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2019, DJe 22/05/2019). No mesmo sentido: "(...) Aliás, é comum que o recurso independente e o recurso adesivo, porque interpostos por partes distintas, tenham por objeto capítulos distintos da decisão" (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 152).

assim, pode ser dado provimento ao recurso principal, mas não ao adesivo, e vice-versa, ou, ainda, ambos podem ser providos, ou podem ter seu provimento negado.

Salienta-se ainda que, caso a parte interponha o recurso cabível, não pode apresentar recurso adesivo ao do outro litigante, tendo em vista que o § 1º do art. 997 do CPC pressupõe que a parte não tenha questionado a decisão. Da mesma forma, não pode desistir de seu recurso para após utilizá-lo adesivamente, ou seja, há uma preclusão consumativa<sup>26</sup>.

Essa vedação persiste mesmo que o recurso interposto seja intempestivo, logo, o advogado da parte não pode sanar sua negligência pelo oferecimento do recurso adesivo, tampouco afastar o trânsito em julgado em seu desfavor<sup>27</sup>. Existe entendimento no sentido de que, ainda que a parte desista de seu recurso, pode interpor recurso adesivo ao da parte adversa, caso observe o prazo para tanto<sup>28</sup>. Excepcionalmente, há também quem admita a renúncia ao recurso, com reserva expressa ao direito de interpor recurso

---

<sup>26</sup> Nesse sentido é a nota 9 ao art. 997 do CPC: “A parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo, não pode mais interpor recurso adesivo” (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018). Igualmente: GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 318. Ainda: “(...) 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que, em virtude da preclusão consumativa, não é cabível a interposição de recurso adesivo quando a parte já tenha manifestado recurso autônomo, ainda que este não seja conhecido. (...)” (STJ, REsp 1197761/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 20/03/2012, DJe 27/06/2012). Conforme também decidiu o STF: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABE DE ACÓRDÃO EMBARGAVEL NA INSTÂNCIA LOCAL (SÚMULA 281). RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO. AO INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEU, A PARTE RENUNCIA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO SUBSEQUENTE AO APELO EXTREMO DA OUTRA PARTE” (RE 90889, 2ª Turma, rel. Min. Decio Miranda, j. 01/06/1979, DJ 03/07/1979, p. 5159). Ainda no STF: RE 84867/SP, 1ª Turma, rel. Min. Cunha Peixoto, j. 31/08/1976, DJ 12/11/1976.

<sup>27</sup> “RECURSO ADESIVO. Apelação deserta. A parte que ingressa com apelação - que vem a ser julgada deserta - não pode ajuizar recurso adesivo, porque este pressupõe a falta da apelação. Precedentes. Recurso conhecido e provido” (STJ, REsp 245768/SP, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 28/03/2000, DJ 22/05/2000, p. 117). Também no STJ: REsp 9806/SP, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 30/03/1992, DJ 30/03/1992, p. 3992. Na doutrina, na nota 10 ao art. 997 do CPC: “Quem interpôs fora de prazo o recurso principal não pode interpor o adesivo, porque contra ele já transitou em julgado a sentença ou acórdão” (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018).

<sup>28</sup> Sobre o assunto, nos comentários ao art. 997 do CPC: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 20. ed. São Paulo: RT, 2022.

adesivo, na hipótese de a parte contrária recorrer da decisão; ou seja, trata-se de um recurso adesivo condicionado<sup>29</sup>.

Caso uma das partes interponha um recurso extraordinário que não seja conhecido pelo juízo *a quo*, recorra dessa decisão por meio de agravo de instrumento e o STF determine a remessa do RE para que seja apreciado o mérito, a parte contrária pode oferecer recurso adesivo? No entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, sim. Conforme prevê o § 3º do art. 321 do RISTF, “se o recurso extraordinário for admitido pelo Tribunal ou pelo Relator do agravo de instrumento, o recorrido poderá interpor recurso adesivo juntamente com a apresentação de suas contrarrazões”.

## **2. A DISPENSA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NO RECURSO ADESIVO**

Recorda-se que, do mesmo modo que o direito de ação, o direito de recorrer é condicionado à existência de determinados pressupostos, normalmente divididos em subjetivos e objetivos.

Os pressupostos objetivos consistem em: (a) recorribilidade; (b) tempestividade; (c) singularidade; (d) adequação; (e) preparo<sup>30</sup>; e os pressupostos recursais subjetivos abrangem: (a) legitimidade; (b) e sucumbência<sup>31</sup>.

A legitimidade consiste no vínculo subjetivo existente entre o recorrente e a decisão questionada.

Por sua vez, a sucumbência exige que a decisão não tenha acolhido parcela do pedido inicial ou da defesa, ou seja, que a parte tenha sucumbido em pelo menos um dos capítulos da sentença ou de outra decisão<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 154.

<sup>30</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 14. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 85-90. Para José Frederico Marques, são pressupostos objetivos: a existência e adequação do recurso, a tempestividade, o preparo, a motivação e a regularidade procedimental (MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. v. III. Campinas: Bookseller, 1997, pp. 155-157). Difere da classificação vista pelos dois últimos pressupostos: a motivação consiste na fundamentação do recurso, sob pena de inépcia, e a regularidade procedimental trata da obediência ao prazo e à forma previstos em lei.

<sup>31</sup> José Frederico Marques lista como pressupostos subjetivos a capacidade e a legitimação para recorrer (MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. v. III. Campinas: Bookseller, 1997, pp. 155 e 157-158). Distinguindo o interesse (sucumbência) do conceito de legitimidade: SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 14. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 84-85.

<sup>32</sup> “A sucumbência funciona como elemento que denota a necessidade do recurso, daí emanando a situação legitimante do recorrente” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. v. 2. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 173-174).

Por esse motivo, o art. 997, § 1º, do CPC confere legitimidade à parte *vencida*. Trata-se, portanto, do *interesse em recorrer*. Para José Frederico Marques, “a parte vencida está sempre legitimada a recorrer”<sup>33</sup>. Do mesmo modo que nos pressupostos processuais, o recorrente deve demonstrar a ocorrência do binômio necessidade/adequação (ou necessidade/utilidade), consistente na necessidade de pleitear a revisão da decisão judicial (sem a qual não poderia satisfazer o direito), pelo meio processual adequado a produzir um resultado útil. Se não demonstrar a existência de um, ou de ambos, não haverá interesse em invocar a prestação jurisdicional em grau recursal<sup>34</sup>.

Sobre o assunto, José Frederico Marques assim classifica a sucumbência recursal: (a) processual ou material, se derivar respectivamente de decisão interlocutória ou de sentença (podendo ser também a sucumbência incidental, existente nos julgamentos de procedimentos incidentais); (b) parcial ou total, dependendo da amplitude do interesse da parte que é atendido pela decisão judicial; (c) e múltipla, quando existir mais de um vencido na decisão, que se subdivide em (c.1) paralela, quando houver lesão a interesses semelhantes das partes, (c.2) e recíproca, se o gravame incidir sobre interesses opostos dos litigantes. Destaca-se ainda que a lesão deve existir no dispositivo da sentença, não ocorrendo quando o julgador decidir favoravelmente à parte, mas se utilizando de fundamentos diversos dos seus<sup>35</sup>.

A interposição de recurso adesivo deve observar os pressupostos recursais, entre os quais está a sucumbência, pois, para que as duas partes tenham interesse recursal, é preciso que a decisão judicial tenha causado prejuízos a ambas.

Entretanto, ao decidir o REsp 1109249, no dia 07 de março de 2013, a 4ª Turma do STJ concluiu, de forma unânime, que, por constituir apenas uma

---

<sup>33</sup> MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. v. III. Campinas: Bookseller, 1997, p. 157.

<sup>34</sup> Barbosa Moreira assim define o interesse em recorrer: “Configura-se esse requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquele em que o haja posto a decisão impugnada (*utilidade do recurso*) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (*necessidade do recurso*)” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 116-117).

<sup>35</sup> MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. v. III. Campinas: Bookseller, 1997, p. 145.

forma de apresentação do recurso, o recurso adesivo não pressupõe a ocorrência de sucumbência recíproca. Conforme a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO E DA RECONVENÇÃO, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTERPOSIÇÃO, PELO AUTOR OU PELO RECONVINTE, DE RECURSO ADESIVO AO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A previsão do manejo de recurso adesivo no sistema processual brasileiro visa a atender política legislativa e judiciária de solução mais célere dos litígios, por isso que, do ponto de vista teleológico, não se deve interpretar o art. 500 do Código de Processo Civil de forma substancialmente mais restritiva do que se faria com os artigos alusivos à apelação, aos embargos infringentes e aos recursos extraordinários, mesmo porque ‘ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior’ (parágrafo único, art. 500 do CPC).

2. Julgadas extintas a ação e a reconvenção, por ausência de condição da ação, não descaracteriza a sucumbência recíproca apta a propiciar o manejo do recurso adesivo, pois ‘[a] ‘sucumbência recíproca’ há de caracterizar-se à luz do teor do julgamento considerado em seu conjunto; não exclui a incidência do art. 500 o fato de haver cada uma das partes obtido vitória total neste ou naquele capítulo. (...)’ (REsp 1109249/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07/03/2013, DJe 19/03/2013).

O relator destacou em seu voto:

“O entendimento não tem amparo no artigo 500 do Código de Processo Civil (CPC), que impõe, além dos requisitos inerentes ao recurso principal manejado, apenas que aquele que interpõe recurso adesivo o faça no prazo de resposta; não tenha recorrido; seja sucumbente e se caracterize como recorrido no recurso autônomo.

Vale dizer, determinada decisão poderá ser impugnada por recurso adesivo se for apelável, embargável ou recorrível mediante recursos extraordinários, e se houve impugnação da parte adversa”.

Portanto, não se exige que a sucumbência incida sobre interesses opostos das partes, mas basta que seja parcial, para permitir a interposição do recurso na forma adesiva.

Em outras palavras, a sucumbência recíproca não significa que as partes tenham sucumbido no mesmo capítulo da decisão recorrida, mas sim que a decisão contenha o acolhimento parcial (e, conseqüentemente, o não acolhimento parcial) dos pedidos formulados pelas partes.

Portanto, *a sucumbência a ser considerada é aquela verificada em toda a decisão e não apenas na questão objeto do recurso.*

Por isso, e em diversos julgamentos a partir do REsp 1109249, o STJ manteve o entendimento de que a “(...) ‘sucumbência recíproca’ há de caracterizar-se à luz do teor do julgamento considerado em seu conjunto”

(AgInt nos EDcl no AREsp 486612/RS, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

De outro lado, há decisões colegiadas posteriores (inclusive da 4ª Turma) do STJ que analisam o cabimento – ou não – do recurso adesivo a partir da ocorrência genérica da sucumbência recíproca.

Nesse sentido: “(...) 4. O recurso adesivo somente será admitido quando caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que recorreu e a parte que interpôs o recurso adesivamente, o que na espécie não ocorreu” (AgInt no AREsp 1471516/PR, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29/10/2019, DJe 05/11/2019).

Na prática, em consequência dessa interpretação conferida ao pressuposto legal, o Superior Tribunal de Justiça entende haver sucumbência recíproca suficiente para a interposição de recurso adesivo:

- Quando houver sucumbências diferentes na ação e na reconvenção, ou seja, se, por exemplo, cada parte for totalmente vencedora em uma e vencida na outra (AgInt no AREsp 706768/RS, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 22/08/2017, DJe 14/09/2017);

- Contra o percentual definido para a condenação em honorários advocatícios de sucumbência (AgRg no AREsp 364820/DF, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 27/02/2018, DJe 02/03/2018);

- Contra o valor estabelecido no pedido de condenação por danos morais, em valor inferior ao pleiteado (Tema nº 459 dos Recursos Repetitivos; AgInt no REsp 1710637/GO, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/05/2018, DJe 23/11/2018);

- Contra a exclusão de um dos litisconsortes da parte contrária (REsp 1202275/MA, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende não haver sucumbência recíproca:

- Na condenação do réu em valor inferior ao pretendido pelo autor, no pedido de compensação por dano moral, exclusivamente para o fim de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência e despesas processuais (Súmula nº 326).



Portanto, na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso adesivo, o STJ compreende a sucumbência recíproca a partir da análise de todos os pedidos formulados pelas partes (na petição inicial e, eventualmente, na reconvenção) e não apenas nas questões discutidas no recurso a que se adere.

### **3. CONCLUSÃO**

Como visto, o recurso adesivo é um meio diferenciado de interposição dos recursos de apelação, especial e extraordinário (referidos no art. 997, § 2º, II, do CPC), com o objetivo de fazer com que as partes se conformem com a decisão e dela não recorram.

Entre suas características, destacaram-se seis:

(a) é admitido nos recursos de apelação, extraordinário e especial;

(b) o prazo para a interposição é de 15 dias, ou seja, o mesmo previsto para o recurso principal, que pode ser de 30 dias para quem tiver direito à contagem do prazo em dobro;

(c) a competência é do mesmo órgão jurisdicional que decidirá o recurso;

(d) observa as mesmas normas incidentes sobre o recurso independente;

(e) deve ser interposto em peça autônoma, não podendo ser manifestado nas contrarrazões;

(f) caso o recurso principal não seja conhecido, ou haja desistência, também não será conhecido o recurso adesivo.

Por ser apenas um modo de interposição de determinados recursos, o recurso adesivo deve observar os pressupostos do recurso utilizado (apelação, recurso especial e recurso extraordinário).

Entre os pressupostos recursais subjetivos está a sucumbência, tendo em conta que o art. 997, § 1º, do CPC confere legitimidade recursal à parte *vencida*.

Porém, conforme decidiu especificamente a 4ª Turma do STJ no REsp 1109249, no dia 07/03/2013, não há obrigatoriedade de sucumbência recíproca para justificar a interposição adesiva do recurso, bastando que seja

parcial. Contudo, como visto, as sucumbências parcial e recíproca não se excluem, mas podem coexistir em uma mesma decisão judicial.

Assim, genericamente, pode-se afirmar que a sucumbência justificadora do recurso adesivo deve ser material (derivada da sentença ou de acórdão) e parcial (quando o pedido é atendido em parte) e múltipla (mais de um vencido na decisão), sendo que a última pode ser paralela (lesão a interesses semelhantes) *ou* recíproca (lesão a interesses opostos).

De outro lado, não há possibilidade do uso adesivo do recurso nas situações de sucumbência processual (em decisão interlocutória) *ou* total (quando apenas uma das partes é sucumbente, exceto quando essa sucumbência total for diferente na ação e na reconvenção, hipótese em que o recurso adesivo também é admissível).

## REFERÊNCIAS

BERMUDES, Sergio. *Introdução ao processo civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. v. III. Campinas: Bookseller, 1997.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 20. ed. São Paulo: RT, 2022.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. v. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 14. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1994.